



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 238/2002

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09.04.2002

PROCESSO Nº 1/1664/01

AI. Nº 1/2001.105634

RECORRENTE: EDMILSON ALVES DE SOUZA E CIA LTDA.

RECORRIDO: CEJUL

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

~~EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO - Autuação com base no artigo 815, inciso I com penalidade prevista no art. 878, inciso VIII, alínea "c" do Decreto 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. Autuado Revel.~~

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu bojo, a acusação de que a autuada deixou de atender em sua totalidade, a documentação solicitada com base no Termo de Intimação datado de 12.06.2001, para fins de fiscalização, caracterizando o Embaraço à Fiscalização.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o feito.

A documentação de que trata a presente autuação encontra-se acostada a os autos.

A autuada não impugnou a ação fiscal, e o feito correu a revelia.

★

O Julgador Singular considerou a autuação PROCEDENTE., acatando o feito em sua totalidade.

É RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR:

A acusação de que se trata o presente processo, diz respeito ao não atendimento pela empresa da documentação solicitada no termo de Intimação, em que solicitava a remessa dos meios magnéticos do período de 1999, ocasionando o embaraço à fiscalização.

A autuada irrisignada com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário, alegando que no período do trabalho de fiscalização, encontrava-se com pedido de autofalência, o que foi humanamente impossível atender o pedido.

Compulsando os autos, verifica-se a existência do Termo de Intimação requisitando os arquivos eletrônicos para fins de fiscalização, e por compreendermos que os argumentos apresentados pela empresa de que se encontrava com pedido de autofalência não é motivo suficiente para desconstituir a obrigação legal do contribuinte, considerando até que referido pedido foi posterior ao Termo, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que se mantenha a procedência do feito fiscal.

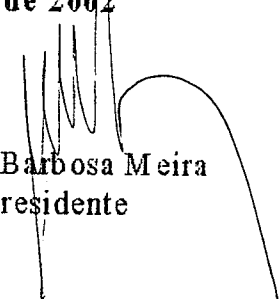
É como Voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é recorrente EDMILSON ALVES DE SOUZA E CIA LTDA. recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

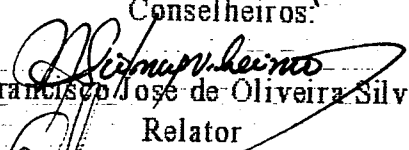
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA, proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de junho de 2002


Nabor Barbosa Meira
Presidente

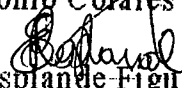
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado.


Conselheiros:

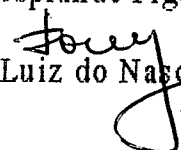

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

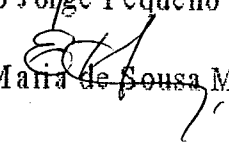

José Mirtônio Colares Melo


Benoni Vieira da Silva


Eliane Resplande-Figueiredo de Sá


Adriano Forge Pequeno Vasconcelos


Antônio Luiz do Nascimento Neto


Eliane Maria de Sousa Matias

Afonso Taboza Pereira